



**APELAÇÃO nº 0210679-43.2018.8.19.0001**

**Juízo de Origem: 20ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**

**Apelante: JORGE ROQUE SOUZA DA SILVA**

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO**

*PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.*

**I. CASO EM EXAME:**

1. Sentença que condenou o acusado pela prática do crime tipificado artigo 129, §2º, inciso IV c/c 61, inciso II, alínea 'a', ambos do Código Penal. Foi fixada pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como decretada a perda, em favor da União, da arma de fogo e das munições apreendidas, conforme artigo 91, II, "a" do CP, e revogada a autorização para porte de arma de fogo. Recurso da defesa.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

2. A questão em discussão consiste em saber; (i) se a denúncia é inepta, (ii) se houve legítima defesa; (iii) se cabe a desclassificação para o crime de lesão corporal leve, (iv) se cabe o reconhecimento da agravante do artigo 61, II, "a", CP, (v) se a condenação do acusado enseja na perda automática da arma de fogo e na revogação do porte de arma.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**



3. Rejeito a preliminar de inépcia da peça acusatória, eis que já foi prolatada sentença condenatória. A superveniência de sentença penal condenatória de cognição exauriente torna prejudicada a alegação de inépcia da denúncia, não havendo razão para a análise da higidez formal da persecução penal se da condenação já se presume o acolhimento formal e material da inicial acusatória.

4. No mérito, a materialidade e a autoria restaram comprovadas, estando a sentença fundamentada e apta a ensejar um decreto condenatório seguro e firme, sendo diametralmente oposto ao argumento de existência de acervo frágil e sem embasamento legal.

5. Alega a defesa que o réu agiu em legítima defesa, pois acreditou que a vítima, ao colocar a mão na cintura, iria sacar uma arma.

6. A prova oral produzida foi no sentido de que a vítima não estava armada, embora tenha feito um movimento para pegar seu telefone.

7. A tese defensiva, portanto, é de que se trata da hipótese de legítima defesa putativa, a qual ocorre quando o agente supõe estar diante de uma iminente injusta agressão.

8. Ocorre que o artigo 20, §1º, do CP exige que o erro seja plenamente justificado, não havendo isenção de pena quando o erro deriva de culpa.

9. Pela prova oral produzida, constata-se que a vítima Sidney chegou à Associação de Moradores acompanhada de Aldair. Pelos depoimentos, Aldair e Jorge iniciaram uma discussão acalorada, enquanto Sidney permanecia sentado atrás de uma



mesa. A discussão prosseguiu, sendo que Sidney, em determinado momento, teria se movimentado de maneira que o réu acreditou que ele sacaria uma arma.

10. Ocorre que não era Sidney que estava discutindo com o réu, mas sim Aldair, motivo pelo qual não havia razão para o acusado acreditar que seria atacado e, precipitadamente, disparar arma de fogo, até porque ele estava acompanhado de dois seguranças na ocasião.

11. Não obstante a narrativa do réu de que a vítima e Aldair estariam ameaçando a ele e a sua família, não há nos autos provas nesse sentido.

12. Assim, não se aplica ao presente caso a tese de legítima defesa real nem putativa.

13. Não deve prosperar a pretensão da defesa de desclassificação para o crime de lesão corporal leve.

14. Alega a defesa que houve cerceamento de defesa, eis que seu requerimento de realização de nova perícia foi indeferido.

15. A defesa não apresentou qualquer prova de que o laudo do exame de corpo delito não é fidedigno, não sendo necessária a repetição do exame para se atestar a deformidade permanente apontada no referido documento.

16. Pelas provas produzidas, portanto, deve o réu ser condenado pelo crime de lesão corporal previsto no artigo 129, §2º, IV, do CP.

17. Correto o reconhecimento da agravante prevista no artigo 61, II, "a", CP, eis que o réu disparou arma de fogo contra a vítima, em razão de uma discussão



sobre controle de associação de moradores, o que revela a desproporcionalidade e a motivação fútil.

18. Quanto à pretensão de devolução da arma de fogo e manutenção do porte, assiste à defesa parcial razão.

19. O artigo 91, II, "a", do CP, que prevê o confisco dos instrumentos do crime como efeito secundário da condenação, exige que os referidos objetos tenham origem ilícita, ou seja, que o porte e o uso sejam vedados. Ocorre que, no caso presente, tanto a arma de fogo quanto a autorização de porte são lícitas, tendo em vista a atividade de bombeiro militar do acusado.

20. O Ministério Público corretamente destacou, em suas contrarrazões, que a cassação do porte de arma deve ser analisada no âmbito do processo administrativo disciplinar junto ao Corpo de Bombeiros Militar do estado do Rio de Janeiro, já que foi determinada a expedição de ofício para noticiar a condenação do acusado.

21. Desta forma, deve a sentença ser reformada apenas para obstar o perdimento da arma de fogo e a revogação do porte.

22. Outrossim, quanto à restituição da arma de fogo, deve-se, por cautela, aguardar superveniente decisão a ser tomada no âmbito administrativo.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE:**

23. Provimento parcial do recurso.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0210679-43.2018.8.19.0001** **A C O R D A M** os Desembargadores que integram a





**QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação unânime, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

### RELATÓRIO

1. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de **JORGE ROQUE SOUZA DA SILVA**, imputando-lhe a prática do **crime tipificado no artigo 129, §2º, IV c/c artigo 61, II, “a, todos do Código Penal**.

2. O Ministério Público aditou a denúncia nos seguintes termos:

*““No dia 16 de agosto de 2016, por volta das 16h50min, no interior da sede da Associação de Moradores do Catumbi, localizada na Rua do Catumbi, nº 78, o denunciado, agindo livre e conscientemente, por motivo fútil e com animus laedendi, ofendeu a integridade corporal da vítima Sidney de Jesus Coco Júnior, resultando em deformidade permanente, a saber, uma lesão cicatricial em membro inferior esquerdo, conforme laudo de fls. 620/622. Consta nos autos que o denunciado estava discutindo com a vítima sobre a presidência da associação de moradores, momento no qual sacou sua arma de fogo e efetuou o disparo contra ela, atingindo a sua perna e provocando nela os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal de index 39 e 66, boletim médico de index 207 e, mais detalhadamente, no laudo de fls. 620/622.”*



3. Proferida sentença (fls. 749/768), foi julgada procedente a pretensão acusatória para **CONDENAR o acusado JORGE ROQUE SOUZA DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 129, §2º, inciso IV c/c 61, inciso II, alínea 'a', ambos do Código Penal. Foi fixada pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como decretada a perda, em favor da União, da arma de fogo e das munições apreendidas, conforme artigo 91, II, "a" do CP, e revogada a autorização para porte de arma de fogo.**

4. Inconformada, **a defesa interpôs recurso de apelação** (fls. 791/821), objetivando a absolvição, em razão da legítima defesa. Sustenta a defesa que o réu agiu em legítima defesa, pois restou provado que a vítima, além de ser uma ameaça à integridade física do acusado, fez um gesto de que ia sacar uma arma de fogo. Aduz que o réu temeu por sua vida, já que a vítima possui passagens em sua FAC, inclusive uma anotação por tentativa de homicídio. Alega que os laudos periciais de fls. 237/239 e 243/245 comprovam que a vítima não teve ferimentos graves. Assevera que mesmo diante das provas de que a vítima não teve ferimentos graves, o Ministério Público aditou a denúncia sem descrever as circunstâncias do fato, o que importa em inépcia. Sobre o laudo de exame de corpo delito, a defesa alega que o item 6 do laudo de fl. 621 foi negativo para o quesito "Resultou debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função", mas que o item 7 do mesmo laudo menciona que houve deformidade permanente, sem, contudo, demonstrar a extensão cicatricial em membro inferior esquerdo. Prossegue argumentando que a vítima teve alta hospitalar no mesmo dia dos fatos, o que demonstra a inexistência de



gravidade. Acrescenta que houve cerceamento de defesa, na medida em que foi indeferida a realização de nova perícia direta. Requer a reforma da sentença no que tange à decretação de perda da arma de fogo e revogação da autorização de porte, tendo em vista a ausência de motivação. Subsidiariamente, requer que o crime seja desclassificado para o de lesão corporal simples e que seja afastada a agravante do artigo 61, II, "a", CP. Outrossim, requer o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais, para fins de interposição de recurso aos tribunais superiores.

5. Em **contrarrazões** (fls. 837/849), o **Ministério Público** se manifestou pelo provimento parcial do recurso tão somente, para obstar o perdimento da arma de fogo em favor da União e cassação do porte, impondo-se a manutenção do armamento apreendido até ulterior deliberação a ser proferida na esfera administrativa, tendo a douta **Procuradoria de Justiça** se manifestado no mesmo sentido (fls. 865/898).

6. **É o relatório.**

### VOTO

7. Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

8. Sentença que condenou o acusado JORGE ROQUE SOUZA DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 129, §2º, inciso IV c/c 61, inciso II, alínea 'a', ambos do Código Penal.





9. **Apelação da defesa** com preliminar de nulidade em razão da inépcia da denúncia.

10. Rejeito a preliminar de inépcia da peça acusatória, eis que já foi prolatada sentença condenatória. A superveniência de sentença penal condenatória de cognição exauriente torna prejudicada a alegação de inépcia da denúncia, não havendo razão para a análise da higidez formal da persecução penal se da condenação já se presume o acolhimento formal e material da inicial acusatória. A propósito:

*"A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal". (REsp 1631721/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 02/06/2021).*

11. No mérito, pretende o apelante que a sentença recorrida seja reformada, para que ele seja absolvido em razão da legítima defesa.

12. **Não assiste razão ao apelante.**

13. A materialidade e a autoria restaram comprovadas, estando a sentença fundamentada e apta a ensejar um decreto condenatório



seguro e firme, sendo diametralmente oposto ao argumento de existência de acervo frágil e sem embasamento legal.

**14.** A materialidade restou comprovada por meio do Registro de Ocorrência, Laudos de Exame de Corpo Delito, Laudos de Arma de Fogo, termos de declarações e depoimentos prestados em sede judicial.

**15.** A testemunha Fátima Dionizio Branquinho disse em juízo que não tem parentesco com o réu e a vítima. Que quase diariamente recebia essas visitas inoportunas que queriam a associação. Que, nessa tarde, entraram da mesma forma, como sempre, e o Jorge perguntou o que eles queriam. Que começaram a discutir e se xingaram. Que essas pessoas que entraram na associação disseram que quem tinha chamado eles, na associação, foi a depoente. Que não tinha chamado ninguém para ir à associação. Que o Sidney quando viu que todos estavam discutindo, colocou a mão para o lado como se estivesse pegando em uma arma, mas quem sacou primeiro a arma foi o Jorge. Que a declarante, protegeu-se embaixo de uma mesa e não viu mais nada. Que quando a declarante saiu dessa mesa, já havia ocorrido o fato. Que trabalhava na associação como vice-presidente. Que não conhecia o Sidney, apenas de vista porque ele já esteve "em sua porta". Que o Jorge Roque era o presidente da associação. Que foi na delegacia e prestou depoimento. Que não se recorda de mais detalhes. Que "Neneu" era um deles, sempre andava junto Sidney e Neneu. Que Ricardo Chirra queria a associação porque ele já administrava 36 pessoas e queria mais uma. Que a declarante disse para Ricardo que precisaria de um tempo para tirar as coisas da associação do local. **Que a**



**declarante e Jorge estavam sendo praticamente ameaçados por algumas pessoas porque deveriam entregar a associação sem que houvesse uma nova eleição. Que Jorge e a declarante estavam há 08 anos no comando da associação.** Que a forma de eleição era com os associados e cooperados, havia diário oficial, dentre outros requisitos. Que a associação tinha 36 pessoas quando a declarante iniciou o comando da associação. Que a associação correspondia ao Largo do Catumbi. Que a associação funcionava pela comunidade, havia festas, procuravam consertar postes, dentre outras coisas a favor da comunidade. Que não sabe o motivo das ameaças para ocupação da associação, mas acredita que as pessoas pudessem imaginar que o patrimônio era todo da associação, quando, na verdade, o prédio é da cooperativa e dos cooperados. Que havia um patrimônio da cooperativa e não da associação. Que o prédio foi construído pela cooperativa que era dos cooperados. Que é um prédio com apartamentos. Que quando a declarante soube que Ricardo queria a associação foi por um funcionário da associação que disse que estavam procurando-a ou o Jorge. Que depois, dois rapazes, retornaram à associação e disseram que o Ricardo queria falar com Jorge, que é bombeiro, ou com a própria declarante. Que os rapazes pediram para que a declarante fosse à associação do Estácio. **Que no momento do confronto em si, estavam presentes Jorge, a declarante, Marco Aurelio, Eduizio, a esposa do Jorge, Nilson Miranda e Marcos Vinicius.** Que a associação não tinha funcionários, apenas prestadores de serviços que era apenas o Nilson e Marco Aurelio. Que a declarante foi até a associação do Estácio, a declarante foi recebida por um desconhecido que disse que Ricardo não estava. Que Sidney e Neneu apareceram e disseram que queriam



administrar a associação. Que o Ricardo, Sidney e Neneu apareceram na associação após alguns dias e conversaram com o Jorge, mas a declarante não participou dessa conversa. Que o outro dia em que apareceram na associação, foi o dia dos fatos. Que Reinaldo era um amigo do Jorge, também bombeiro. Que a declarante apenas ouviu o tiro, não viu o disparo. Que não viu a vítima armada e não sabe se ela estava armada. Que Jorge usava a arma raramente. Que houve briga entre Jorge e Neneu. Que olhando a gravação do vídeo em pen drive, a declarante reconhece Neneu com a camisa do Flamengo, que de blusa preta era Ricardo, o Sidney estava de costas e de camisa branca era a própria declarante, o Jorge não estava nesse dia. Que esse vídeo juntado foi antes dos fatos, mas a declarante não sabe precisar quanto tempo antes. Que, nesse dia da filmagem, o Jorge não estava, e perguntaram para a declarante qual era a função dela na associação. Que a declarante avisou ao Ricardo que sairia da associação junto com o Jorge, mas precisava de tempo para levar todas as coisas. **Que o local da cena dos fatos, tinha três andares, mas trabalhavam no girau. Que o disparo ocorreu no girau. Que a declarante estava em sua mesa quando o disparo ocorreu. Que Eduizio e Marcus Vinicius estavam ao lado do Jorge.** Que a declarante não sabe se houve perícia no local, mas acredita que não. Que a declarante ouviu apenas um disparo. Que quem chamou a polícia foi a esposa do Jorge, mas acredita que Sidney subiu falando sobre os fatos e a UPP veio até o local. Que Jorge estava no local. Que depois desses fatos, a declarante não viu o Sidney, apenas passando pela rua. Que a declarante nunca mais viu Ricardo. Que a declarante viu o Neneu passando pela rua com mais frequência que os demais. Que eles não voltaram a procurar a declarante. Que a declarante



depois de quinze ou vinte dias dos fatos, uma pessoa a mando de Ricardo foi até a associação pegar as chaves. Que a declarante entregou as chaves. Que a declarante não sabe quem está no comando da associação, pois saiu e nunca mais voltou. Que não sabe se Ricardo, Neneu e Sidney compõe uma organização paramilitar. Que nenhum dos três que a declarante viu na imagem fazem parte dos associados. Que quando foram em sua porta, a declarante foi xingada e chacoalhada e, depois disso, não houve mais encontros desse tipo porque a declarante reclamou de estar sendo tratada assim e Ricardo chamou atenção de quem tinha a tratado dessa forma. Que apenas diziam que queriam falar com Jorge porque queriam a associação. Que a declarante não sabe o teor da conversa com Jorge. Que houve uma discussão antes do disparo e foram agressivos verbalmente. Que Jorge foi ofendido na discussão porque o xingaram. Que Sidney colocou a mão na cintura como se estivesse pegando em uma arma.

**16.** Eduizio Ferreira De Carvalho disse em juízo, na qualidade de testemunha, que presenciou o ocorrido. Que foi ao local fazer uma visita ao Jorge Roque porque trabalharam juntos no quartel por anos. Que é amigo de trabalho do Jorge. Que o Jorge o recebeu. Que estava na parte inferior do prédio e chegaram dois senhores que nunca tinha visto e que subiram direto no prédio. Que Jorge e o declarante subiram também para entender o que estava acontecendo já que as pessoas passaram e não cumprimentaram o Jorge e como presidente da associação foi tentar entender o motivo disso, já que estavam no prédio da associação. Que tinha outras pessoas no prédio. **Que houve uma discussão iniciada por Jorge.** Que



na discussão, Jorge disse que o rapaz era seu conhecido e tinha feito algo relacionado a uma traição entre amigos de infância na localidade em que moravam e o rapaz xingou o Jorge. Que o outro rapaz que estava junto fez menção de puxar algo da cintura, foi quando Jorge reagiu puxando a arma na cintura e disparou. Que a distância entre os dois eram por volta de 3 metros. **Que foi feito apenas um disparo na direção do outro rapaz que não estava na discussão, mas acompanhava o rapaz que xingou Jorge. Que o rapaz atingido estava atrás de uma mesa sentado e ao se levantar bruscamente, foi alvejado. Que a briga continuou e o declarante pegou a arma de Jorge por instinto. Que após esse disparo, o outro rapaz que não tinha sido atingido, foi em direção ao Jorge e o declarante achou melhor pegar a arma do Jorge e entregar para sua esposa.** Que estava no meio e conseguiu segurar na mão de Jorge, abaixar a arma e pedir para ele ter calma. Que tudo foi muito rápido. Que Jorge não reagiu e entregou a arma. **Que Jorge e o outro rapaz brigaram, os dois se agrediram, caíram no chão e o declarante e a esposa do Jorge separaram os dois. Que o rapaz atingido desceu e saiu correndo.** Que a polícia chegou depois disso tudo. Que Jorge explicou que os rapazes iam importunar Jorge por conta da associação. Que não sabe dizer o motivo do que levou de fato a briga. Que não sabe os nomes dos rapazes. Que o que o declarante sabe é que o rapaz que não foi alvejado era conhecido de Jorge desde a infância, pois moravam em uma mesma comunidade, e o rapaz traiu o pessoal da facção da comunidade e quando se trai alguém na comunidade 'todos sabem como é'. Que a comunidade era a Comunidade do São Carlos e o tratamento no local é diferente. Que o rapaz deve ter traído alguém na localidade referida e foi expulso do local, mas não sabe dizer há quantos anos isso aconteceu. Que



os rapazes já tinham ido na associação outras vezes, mas Jorge não comentou o motivo disso. Que o declarante encontrou com o réu poucas vezes, mas não conversou sobre esse assunto. Que o Jorge mostrou um vídeo para o declarante informando que essas mesmas pessoas que foram na associação e brigaram com ele, tinham ido até a casa do Jorge e ficaram rondando a casa. Que Jorge disse que esses rapazes não tinham boa intenção. Que o vídeo era da câmera de segurança da casa de Jorge. Que no vídeo era possível ver que os rapazes da confusão estavam atrás de um poste olhando para a casa de Jorge. Que o declarante viu esse vídeo dias depois do ocorrido. Que o declarante viu o vídeo e reconheceu os rapazes, apesar da rua estar escura no vídeo. Que Jorge não explicou o motivo da inimizade entre eles. Que o declarante entendeu que por Jorge ser presidente da associação e associação ser visada pelos rapazes que moram na comunidade. Que os rapazes querem ter poder, então, tomar a associação era importante. Que os rapazes não medem esforços para conseguir o poder. Que o Jorge se sentia ameaçado antes do ocorrido pelos rapazes. Que Jorge contou e o declarante entendeu que os rapazes tinham ido na associação outras vezes antes do fato. Que os rapazes moravam no morro e não no bairro que a associação era ligada. Que Jorge não disse o que os rapazes faziam quando iam até a associação que o deixava com medo. **Que o rapaz que xingou Jorge era um homem e o rapaz que foi alvejado era outro homem. Que o rapaz que brigou com Jorge em luta corporal foi o homem que o xingou. Que o homem que foi alvejado estava sentado e tinha um celular no bolso. Que o homem que foi alvejado quando foi levantar pegou o celular preto, mas Jorge pensou que aquilo poderia ser a ação para puxar uma arma. Que só depois do fato, o declarante soube**



que o homem alvejado foi pegar quando se levantou, era seu celular, porque o homem alvejado foi para o hospital e delegacia esclarecendo que era um celular que estava em seu bolso. Que no momento da discussão em que há o xingamento por um dos rapazes, o outro rapaz levanta e Jorge ao imaginar que poderia levar um tiro, disparou contra para se defender, pois se sentiu ameaçado. Que Jorge se manteve no local com a chegada da polícia e todos foram para delegacia.

17. Rosemere de Sousa Pereira disse em juízo que é irmã do acusado. Que não estava presente no dia dos fatos. Que lhe telefonaram e que foi para o local. Que chegando ao local, estava o seu irmão e o Aldair. Que em momento algum viu seu sair, pois ele estava aguardando a viatura chegar. Que o Sidney não estava mais presente quando chegou ao local. Que acredita o Sidney foi para ser atendido no hospital e que por isso não estava presente quando chegou. Que conhece o Sidney da associação, das vezes que ia lá quando estava de folga no trabalho. Que sempre viu o Sidney e o Aldair irem à associação e ameaçando por conta da presidência da associação. Que o Sidney e o Aldair sempre passavam de moto, como se quisessem amedrontar. Que o Aldair e o Sidney não são associados e que eles só iam lá para fazer ameaças. Que teve conhecido que a Fátima foi abordada pela vítima e pelo Aldair. Que o acusado ficou aguardando a polícia e foi para a delegacia na viatura dos Bombeiros. Que teve conhecimento que o Sidney faleceu recentemente a tiro. Que sabia que o Sidney e o Aldair queriam tomar a presidência da associação. Que a vítima ila lá para amedrontar e não para conversar. Que a associação foca na Rua



do Catumbi e que o Sidney morava na comunidade. Que mora na localidade. Que o Sidney, como morava na comunidade, não tinha vínculo da associação e que o interesse dele era tomar o poder. Que a associação pertence ao bairro do Catumbi e não a comunidade. Que na época o acusado e a Fátima eram os presidentes. Que seu irmão não costumava andar armado, mas que ele tinha porte de arma, pois ele é bombeiro. Que imagina que seu irmão estava armado, por estar sendo ameaçado.

**18.** Nilson Miranda de Sousa disse em juízo que trabalha com o acusado e que ele é seu patrão, motivo pelo qual não prestou o compromisso legal. Que estava presente no dia dos fatos. Que presenciou o Sidney e o Aldair entrando na Associação, pois eles passaram pelo depoente e não falaram nada. Que estava limpando o salão. Que começou uma discussão na parte de cima e que ouviu, pois estava em baixo. Que não entendia o que eles falavam, mas que estavam bravos e agressivos. Que o Sidney e o Aldair não faziam parte da associação e que ele forma lá para fazer terror. Que ouviu o tiro. Que um deles desceu a escada mancando com um objeto na mão que parecia uma arma. Que ele botou o objeto na cintura e saiu. Que o outro ficou na associação. Que o acusado ficou aguardando a polícia. Que lembra da Fatima. Que eles andavam por lá para aprontar alguma coisa. Que eles foram na casa da Fátima para querer alguma coisa. Que eles andavam na casa das pessoas. Que eles estavam muito agressivos. Que eles não têm nada a ver com a associação e que a intenção deles era fazer cosia errada.

**19.** O acusado, quando interrogado, disse que os fatos da denúncia são verdadeiros. Que sobre o Sidney e o Aldair, eles já vinham há



meses cobiçando a associação de moradores. Que eles queriam formar um candidato único para apoiar, assim como eles fazem na comunidade. Que eles não eram da associação. Que houve um dia em que foram cinco pessoas em cima dele e que estava pressionado. Que era o presidente da associação e que não era época de eleição, por isso não era candidato. Que eles foram lá para tomar a associação, pois não era época de convocação eleição. Que a associação em questão é do bairro do Catumbi e que não tem nada a ver com as favelas. Que soube por colegas de outras associações, que eles já tinham tomado as associações da Cidade Nova, do Estácio e outras demais. Que eles chamaram sua esposa e que acreditou que se tratava de uma reunião política, motivo pelo qual foram ela e a Fátima. Que levaram sua esposa para dentro da comunidade de São Carlos, encurralaram ela dentro de casa e que só tinha uma janela para pular. Que isso ocorreu uns quatro meses antes dos fatos da denúncia. Que sentiu que ele e sua família estavam ameaçados. Que instalou uma câmera em casa e que sua residência fica em frente a da Fatima. Que eles foram à sua casa por duas vezes, mas que não estava presente. Que eles estavam atrás de ele. Que soube que eles estavam de tocaia, próximo à sua casa, para lhe matar. **Que, como militar, teve que reagir. Que deu um tiro na perna em legítima defesa.** Que no dia dos fatos, eles chegaram na associação para tomar, o Aldair e o Sidney. Que houve uma discussão, no escritório. Que eles o xingaram. **Que estavam presentes sua esposa, a Fatima e mais dois seguranças pessoais, pois estava se sentindo ameaçado.** Que parece que eles queriam tomar o poder ou formar milícia. **Que houve a discussão e que o Sidney se mexeu como se fosse tirar uma arma. Que por isso deu um tiro para se defender. Que não pode afirmar se os seguranças**



**estavam armados e que eles eram bombeiros.** Que o Sidney saiu correndo e que sua esposa foi quem chamou a polícia. Que, depois do ocorrido, aconteceu um fato estranho, pois um major da UPP do morro chegou lá e o chamou para conversar. Que informou ao major sua graduação nos bombeiros. Que foi para a delegacia e que o Aldair também foi. Que não viu mais o Sidney e o Aldair. Que deviam existir outras pessoas de tocaia próximo à associação. Que não ficou preso em flagrante, mas que sua arma ficou apreendida. Que continua indo à associação e que não tem receio.

**20.** No caso dos autos, a prova oral produzida é consistente e corroborada pelos laudos periciais e termos das declarações prestados em sede policial, os quais comprovam de modo suficiente a autoria e materialidade do crime.

**21.** Alega a defesa que o réu agiu em legítima defesa, pois acreditou que a vítima, ao colocar a mão na cintura, iria sacar uma arma.

**22.** A prova oral produzida foi no sentido de que a vítima não estava armada, embora tenha feito um movimento para pegar seu telefone.

**23.** A tese defensiva, portanto, é de que se trata da hipótese de legítima defesa putativa, a qual ocorre quando o agente supõe estar diante de uma iminente injusta agressão.



**24.** Ocorre que o artigo 20, §1º, do CP exige que o erro seja plenamente justificado, não havendo isenção de pena quando o erro deriva de culpa.

**25.** Pelos elementos dos autos, verifica-se que havia uma disputa entre as partes para o controle da Associação de Moradores do Bairro do Catumbi, da qual o réu, à época, era presidente.

**26.** No caso presente, pela prova oral produzida, constata-se que a vítima Sidney chegou à Associação de Moradores acompanhada de Aldair. Pelos depoimentos, Aldair e Jorge iniciaram uma discussão acalorada, enquanto Sidney permanecia sentado atrás de uma mesa. A discussão prosseguiu, sendo que Sidney, em determinado momento, teria se movimentado de maneira que o réu acreditou que ele sacaria uma arma.

**27.** Ocorre que não era Sidney que estava discutindo com o réu, mas sim Aldair, motivo pelo qual não havia razão para o acusado acreditar que seria atacado e, precipitadamente, disparar arma de fogo, até porque ele estava acompanhado de dois seguranças na ocasião.

**28.** Não obstante a narrativa do réu de que a vítima e Aldair estariam ameaçando a ele e a sua família, não há nos autos provas nesse sentido.

**29.** Assim, não se aplica ao presente caso a tese de legítima defesa real nem putativa.



- 30.** Não deve prosperar a pretensão da defesa de desclassificação para o crime de lesão corporal leve.
- 31.** Alega a defesa que houve cerceamento de defesa, eis que seu requerimento de realização de nova perícia foi indeferido.
- 32.** *In casu*, o primeiro exame de corpo de delito, realizado em 03/05/2017, fez constar que o periciado relata que foi atingido por PAF em 16/08/2016 que resultou em *“ferida ovalada, hiperocrômica e cicatrizada na face anterior, terço distal da coxa esquerda medindo aproximadamente 10mm e outra ferida com as mesmas características da anterior porém medindo 15mm na face interna do joelho esquerdo”*. Quanto às respostas dos quesitos, o perito consignou que dependia de informações hospitalares para exame complementar indireto.
- 33.** Em 24/10/2019, o laudo complementar atestou que o disparo de PAF resultou em deformidade permanente, substanciada em lesão cicatricial em membro inferior esquerdo.
- 34.** A defesa não apresentou qualquer prova de que o laudo do exame de corpo delito não é fidedigno, não sendo necessária a repetição do exame para se atestar a deformidade permanente apontada no referido documento.
- 35.** Pelas provas produzidas, portanto, deve o réu ser condenado pelo crime de lesão corporal previsto no artigo 129, §2º, IV, do CP.



**36.** Correto o reconhecimento da agravante prevista no artigo 61, II, "a", CP, eis que o réu disparou arma de fogo contra a vítima, em razão de uma discussão sobre controle de associação de moradores, o que revela a desproporcionalidade e a motivação fútil.

**37.** Quanto à pretensão de devolução da arma de fogo e manutenção porte, assiste à defesa parcial razão.

**38.** O artigo 91, II, "a", do CP, que prevê o confisco dos instrumentos do crime como efeito secundário da condenação, exige que os referidos objetos tenham origem ilícita, ou seja, que o porte e o uso sejam vedados. Ocorre que, no caso presente, tanto a arma de fogo quanto a autorização de porte são lícitas, tendo em vista a atividade de bombeiro militar do acusado.

**39.** O Ministério Público corretamente destacou, em suas contrarrazões, que a cassação do porte de arma deve ser analisada no âmbito do processo administrativo disciplinar junto ao Corpo de Bombeiros Militar do estado do Rio de Janeiro, já que foi determinada a expedição de ofício para noticiar a condenação do acusado.

**40.** Desta forma, deve a sentença ser reformada apenas para obstar o perdimento da arma de fogo e a revogação do porte.



41. Outrossim, quanto à restituição da arma de fogo, deve-se, por cautela, aguardar superveniente decisão a ser tomada no âmbito administrativo.

42. Pelo exposto, **oriento o voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.**

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

**DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO**  
**RELATOR**